



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2018

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2018, que receberam Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no dia 24 de janeiro de 2022, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo n.º 1071967 -Eletrônico, tendo por Relator o Conselheiro Durval Ângelo, que concluiu pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2018.

O voto do Conselheiro Relator foi acompanhado por unanimidade dos componentes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comunicou o responsável pelas contas do exercício de 2018, o Prefeito Municipal Lindomar Amaro Borges, no dia 25 de novembro de 2021, por meio do Ofício n.º 235/2021-CM/GP, documento de fl. 9, para acompanhar o processo de julgamento, podendo apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

O responsável pelas contas, embora validamente notificado, não se manifestou até o presente momento.

De acordo com o *caput*, do art. 254, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio do Tribunal de Contas examinou os seguintes itens das contas de 2018:

- 1) Limites e índices constitucionais e legais: a) ações e serviços públicos de saúde; b) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; c) despesas com pessoal por Poder; e d) repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

- 2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais;
- 3) Relatório de Controle Interno;
- 4) Plano Nacional de Educação (PNE); e
- 5) Índice Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

2.1 Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nas ações e serviços públicos de saúde, o órgão técnico apurou a aplicação do percentual de 19,22% da receita base de cálculo, cumprindo assim o disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal; no art. 7º, da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º, da Instrução Normativa TCEMG n.º 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 05/2012.

Conforme apurado, os recursos aplicados pelo Município em ações e serviços de saúde, no exercício de 2018, foram superiores aos limites legais, que é de 15% da receita base de cálculo.

Por isso, deve ser mantido o parecer prévio que considerou regular a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Aponta o órgão técnico que foram devidamente aplicados na manutenção do ensino 34,79% da receita base de cálculo, percentual superior ao mínimo exigido pelo art. 212, da Constituição Federal; e art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n.º 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n.º 05/2012.

Assim, deve também ser ratificado o parecer prévio, que considerou regular a aplicação de recursos nessa área.

c) Despesa com pessoal

Com base em dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira Municípios (AMM), o TCEMG examinou as despesas com pessoal, a fim de verificar o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para esse fim, o Órgão de Contas realizou dois cálculos: no primeiro, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município e, no segundo, acrescentou ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA, referentes ao exercício de 2018, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites. Os dois cálculos apresentaram os seguintes resultados:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	58,46%	53,04%
Poder Executivo	53,80%	48,81%
Poder Legislativo	4,66%	4,23%

Os percentuais apurados revelam que a despesa com pessoal foi realizada em conformidade com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, *a* e *b*, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ambos os Poderes do Município respeitaram os limites de despesa com pessoal, o que é revelador de gestão fiscal responsável.

Deste modo, deve ser considerada regular a despesa com pessoal, ratificando-se o parecer prévio do TCEMG.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Apurou o Tribunal de Contas que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não ultrapassou o limite fixado no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, que é de 7% do total da receita arrecadada no exercício anterior.

De acordo com o Órgão Técnico do Tribunal, foram repassados ao Poder Legislativo, no exercício de 2018, R\$ 2.019.424,68, o que representa 7% da receita base de cálculo.

Por essa razão, deve-se concluir pela regularidade do repasse de recursos à Câmara Municipal, conforme o parecer prévio do TCEMG.

2.2 Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica do TCEMG, após examinar as justificativas apresentadas pelo gestor e os arquivos reenviados pela Prefeitura Municipal de Indianópolis, concluiu, com base no relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, disponível no Sicom, que foi realizada despesa excedente aos créditos concedidos, no montante de R\$ 102.897,59.

Todavia, o parecer prévio, considerando a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados e o disposto no § 7º da Ordem de Serviço Conjunta n.º 01, de 29/5/2019, manifestou-se pela aprovação das contas.

Adotou-se o entendimento de que se justifica a aplicação, no caso, do princípio da insignificância, considerando que o montante da despesa excedente (R\$ 102.897,59) corresponde apenas 0,28% do total dos créditos concedidos (R\$ 37.109.175,80), razão pela qual foi desconsiderado o apontamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

De fato, o valor excedente é pequeno e, por isso, acertada a decisão de desconsiderar a despesa realizada sem cobertura de crédito adicional.

Ante o exposto, deve ser mantido o parecer prévio que considerou regular a abertura de execução de créditos orçamentários.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica examinou os decretos de alterações orçamentárias adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos às fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), às do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), às de Recursos Ordinários (100 e 200) e às de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252). Desta análise, concluiu que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis.

Em face dessa irregularidade contábil, glosada pelo Órgão Técnico, o parecer prévio expediu recomendação ao setor de Contabilidade do Município para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nos termos da Consulta 932477/2014, do TCEMG, é vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, de modo a permitir o adequado acompanhamento da origem e da destinação dos recursos públicos, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. As únicas exceções a esta vedação são as apontadas anteriormente.

Trata-se de recomendação que visa sanar equívocos, por parte do serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Indianópolis, quanto à utilização de fontes recursais por ocasião da abertura de créditos adicionais.

2.3 Relatório do Controle Interno

Aponta o parecer prévio que o Relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Indianópolis avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG n.º 04/2017, porém deixou de apresentar manifestação conclusiva sobre as contas.

Constatada a falta do parecer conclusivo, foi feita alerta ao responsável pelo Controle Interno a observar, nos próximos relatórios, o cumprimento dessa exigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Com efeito, essa irregularidade, por si só, não gera a rejeição das contas. Mas deve ser acolhida a recomendação constante do parecer prévio para que os relatórios dos próximos exercícios sejam conclusivos, tendo em conta a competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Diante do exposto, deve ser ratificado o parecer prévio quanto ao relatório do Controle Interno às contas.

2.4 Plano Nacional de Educação (PNE)

Ao fazer o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014, a Unidade Técnica do TCEMG concluiu que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2018, de um total de 190, foram atendidas 75,79% das crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, 109 crianças de até 3 anos de idade, o que corresponde a 29,38% do total de 371 crianças e representa 58,92% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população. Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595/2017, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal.

Por isso, o parecer prévio alerta o gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, do Plano Nacional de Educação, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, bem como da Meta 18 e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

Muito oportunas e bem-vindas as críticas feitas pelo parecer prévio, que visam aperfeiçoar a execução e a prestação de contas do cumprimento das metas do PNE.

As irregularidades apontadas não têm o condão de rejeitar as contas, mas há de se reiterar as recomendações constantes do parecer prévio quanto ao cumprimento das metas do PNE.

2.5 Efetividade da Gestão Municipal -IEGM

Foi agregado ao parecer prévio o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que tem por escopo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar a efetividade da gestão municipal em sete grandes dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

O parecer prévio, subsidiado pelo estudo técnico, apontou que o Município, no ano de 2018, obteve nota C+, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, em razão da apuração de IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Deste modo, o parecer prévio recomenda que o Município reavalie a gestão das políticas públicas e aprimore suas ações para melhorar os índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, para que estas correspondam às demandas da sociedade.

Com efeito, é imperioso o aprimoramento da gestão municipal para que as políticas públicas executadas alcancem com mais efetividade seus objetivos.

Por essa razão, ratificamos a referida recomendação constante do parecer prévio quanto à necessidade de aprimoramento da gestão municipal, a fim de melhorar o IEGM.

2.6 Recomendações

Conforme exposto, o parecer prévio é pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Lindomar Amaro Borges, referente ao exercício de 2018.

Por sua vez, o parecer prévio contém as seguintes recomendações:

a) ao Chefe do Poder Executivo:

a.1) determinar ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, desde a elaboração do Orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e

a.2) reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

b) ao Órgão de Controle Interno do Município: fazer o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74, da Constituição Federal, e, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

c) ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município: atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n.º 13.005/2014.

As recomendações feitas pelo parecer prévio do TCEMG devem ser acolhidas pelo Prefeito Municipal com vistas a aprimorar a gestão municipal e a execução orçamentária, bem como a prestação de contas.

Da mesma forma, é necessário que o órgão de Controle Interno do Município também acate e execute as recomendações que lhe foram dirigidas, para melhor cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Pertinente, também, a recomendação feita ao responsável pelo planejamento da educação infantil no Município, para que dê cumprimento às Metas 1 e 18, do PNE.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) acolhe o voto do relator e conclui pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, do exercício de 2018, e manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas, exarado nos autos do Processo n.º 1071967, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer.

Conclui-se, ainda, pela observância das recomendações feitas pelo parecer prévio ao chefe do Poder Executivo, ao órgão de Controle Interno do Município e ao responsável pelo planejamento da educação infantil no Município.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2022.

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente e Relator

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

Welbemar Alves Xavier
WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 2022

Aprova as contas do Executivo Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2018, e mantém o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º Fica mantido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos do Processo n.º 1071967, referente às contas do Executivo Municipal de Indianópolis-MG, exercício financeiro de 2018.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2022.

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente e Relator

Marcos Túlio da Silva
MARcos TÚLIO DA SILVA
Membro

Welbemar Alves Xavier
WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

*em 14 de 2022, po. unanimidade
(9 votos favoráveis)*

JMRS/CL
Responsável pela Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

卷之三

ເມື່ອໄດ້ຮັບອະນຸຍາດກຳລັງ ສູງ ເຖິງ ມີກຳ ແລະ ອົງການ